



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198033 - AM (2025/0052866-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
AMAZONAS
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA -
AM003004
JANNE SALES GOMES - AM003045
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia, simultaneamente, em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção da decisão, sem interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

2. A controvérsia relativa à extensão da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) aos servidores aposentados foi resolvida com base na interpretação da Lei nº 11.784/2008 e em fundamentos constitucionais, tornando incabível o recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198033 - AM (2025/0052866-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
AMAZONAS
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA -
AM003004
JANNE SALES GOMES - AM003045
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia, simultaneamente, em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção da decisão, sem interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

2. A controvérsia relativa à extensão da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) aos servidores aposentados foi resolvida com base na interpretação da Lei nº 11.784/2008 e em fundamentos constitucionais, tornando incabível o recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Amazonas** desafiando decisão de fls. 230/233, que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 126/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que o acórdão recorrido teria se fundamentado apenas em legislação infraconstitucional (Lei nº 11.784/2008), sendo inaplicável a Súmula 126/STJ. Aduz que a simples menção a dispositivos constitucionais na síntese da controvérsia não caracterizaria fundamento constitucional suficiente a impedir o conhecimento do recurso.

Afirma, ainda, que: "*A jurisprudência do STJ é unânime quanto ao direito de os aposentados e pensionistas perceberem a GACEN em igualdade de condições com os servidores da ativa, bastando que atendam aos requisitos trazidos pela lei federal*" (fl. 243).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 277/286.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 170/186):

A controvérsia debatida nos autos cinge-se acerca da possibilidade do pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, em razão do direito à paridade garantido pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, respeitados os termos da Lei nº 11.784/2008.

A Lei nº 11.784/2008, que dispôs sobre a reestruturação de diversas Carreiras do Poder Executivo Federal, instituiu, no seu artigo 54, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, nos seguintes termos:

[...]

Por outro lado, o art. 55 da mesma Lei nº 11.784/2008 definiu os destinatários da GACEN como sendo os “titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”.

[...]

Com relação à possibilidade de extensão da vantagem pecuniária aos proventos de aposentadoria e pensão, o § 3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008 previu o seguinte:

[...]

Pelo que se pode extrair da análise dos dispositivos da Lei nº 11.784/2008, a GACEN foi instituída precipuamente com a intenção de beneficiar os servidores que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural”, de modo que não se trata de vantagem de caráter geral e, por isso, não pode ser paga indistintamente a todos, servidores ativos e inativos e pensionistas, no seu valor integral.

Assim, mostra-se evidente o caráter pro labore faciendo da GACEN, ainda que a aludida gratificação tenha sido estendida em parte aos inativos e o seu pagamento não dependa de avaliação de desempenho individual do servidor.

Oportuno ressaltar que não há que se falar, na hipótese, em equiparação entre os valores da GACEN paga aos servidores ativos e inativos, porquanto a Constituição somente assegura tratamento equivalente de vencimentos e vantagens quando se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo do cargo ou função, pois, consoante tem reiteradamente decidido o egrégio STF, estando relacionada a percepção da vantagem à efetiva participação no trabalho, resta justificável a percepção diferenciada da gratificação.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes, de modo independente, para a manutenção do julgado. Assim, a ausência de interposição de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

Importa destacar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao examinar a controvérsia, fundamentou sua decisão tanto na interpretação da Lei nº 11.784/2008 quanto em princípios constitucionais relacionados à equiparação de vencimentos e vantagens entre ativos e inativos.

Assim, embora a agravante argumente que a análise tenha se restringido à legislação infraconstitucional, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, a efetiva presença de fundamentos constitucionais, aptos, por si só, a ensejar a aplicação da Súmula 126/STJ.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, havendo fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, e ausente a interposição de recurso extraordinário, incide o óbice da referida súmula. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.130.207/GO**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 23/5/2024; **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.367.865/MA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.198.033 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0052866-4

Número de Origem:
10013207620184013200

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
AMAZONAS

ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA -
AM003004
JANNE SALES GOMES - AM003045

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
AMAZONAS

ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA - AM003004
JANNE SALES GOMES - AM003045

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025